



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.438-A, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

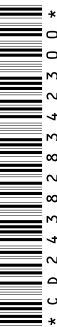
Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a manter atualizadas, no site do Ministério do Turismo, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

Art. 2º A plataforma de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações classificadas por estado, Distrito Federal e municípios:

- I - roteiros turísticos;
- II - feiras de artesanato;
- III - eventos;
- IV - locais para a prática esportiva e de lazer;
- V - hotéis, pousadas e estabelecimentos afins;
- VI - estabelecimentos gastronômicos;
- VII - mercados municipais;
- VIII - espaços destinados à compra de artesanato; e





IX - monumentos históricos, com as respectivas descrições.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

I - empresas privadas;

II - organizações governamentais e não governamentais; e

III - poderes e órgãos de todas as esferas que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo.

Art. 4º Os estabelecimentos e prestadores de serviços turísticos poderão se cadastrar na plataforma de que trata esta Lei, a fim de manter as informações precisas e atualizadas.

Art. 5º A plataforma de que trata esta Lei deverá oferecer aos visitantes acesso fácil e rápido às informações turísticas de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade promover o turismo brasileiro e, conseqüentemente, contribuir com o desenvolvimento econômico, cultural e social do País. A criação de uma plataforma que trate sobre a divulgação de informações turísticas trará organização e disseminação de informações sobre os nossos atrativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

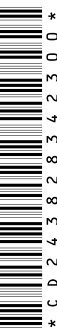
É importante registrar que o Brasil é bastante rico, por exemplo, em Cultura. Além disso, possui muitos monumentos históricos que representam momentos específicos da nossa história, a exemplo da primeira Sinagoga das Américas, que representa a presença judaica no Recife-PE.

Portanto, o referido projeto busca garantir a disponibilização de um canal no site institucional da Administração Pública Federal, o que certamente vai proporcionar maior alcance à informação, sendo um relevante mecanismo de promoção do turismo brasileiro.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.438, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

Autora: Deputada Missionária Michele Collins (PP/PE)

Relator: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria da nobre Deputada Missionária Michele Collins, visa estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo Federal manter atualizadas, no site do Ministério do Turismo, informações turísticas sobre os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros.

O art. 1º determina a obrigatoriedade da manutenção e atualização das referidas informações. O art. 2º especifica o conteúdo mínimo da plataforma, que deverá incluir, classificados por ente federativo: (I) roteiros turísticos; (II) feiras de artesanato; (III) eventos; (IV) locais para prática esportiva e de lazer; (V) meios de hospedagem; (VI) estabelecimentos gastronômicos; (VII) mercados municipais; (VIII) espaços destinados à compra de artesanato; e (IX) monumentos históricos, com as respectivas descrições.

Os artigos subsequentes (3º a 5º) tratam da possibilidade de parcerias com o setor privado, organizações governamentais e não governamentais, do cadastro voluntário de prestadores de serviços turísticos e da garantia de facilidade de acesso à plataforma. Por fim, os arts. 6º e 7º versam sobre o poder regulamentar do Poder Executivo e a vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora argumenta que a medida contribuirá para promover o turismo brasileiro, organizará e disseminará informações sobre os atrativos nacionais e impulsionará o desenvolvimento econômico, cultural e social do País. Ressalta a riqueza histórica brasileira, citando como exemplo a primeira Sinagoga das Américas, localizada em Recife-PE.

A matéria foi distribuída à Comissão de Turismo para análise de mérito, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda tema potencialmente relevante para o turismo nacional: a consolidação e divulgação organizada de informações turísticas. Entretanto, ao analisarmos a matéria sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e, sobretudo, do mérito administrativo, identificamos óbices intransponíveis à sua aprovação.

Da Inconstitucionalidade Formal e do Vício de Iniciativa

Embora a análise de constitucionalidade seja matéria precípua da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabe a esta Comissão avaliar a juridicidade da proposta como pressuposto necessário de seu mérito. O projeto padece de vício de iniciativa insanável.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração federal, especialmente quando acarretarem aumento de despesa.

Ao determinar que o Ministério do Turismo crie e mantenha uma plataforma específica com um rol taxativo de informações, atualizadas permanentemente, o Parlamento estaria interferindo indevidamente na gestão interna e na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que o Legislativo não pode impor ao Executivo obrigações de fazer que configurem atos de gestão administrativa específica e detalhada. A determinação de *como* e *onde* divulgar informações, bem como quais informações incluir em um rol taxativo, representa ingerência indevida na discricionariedade técnica do gestor público.

Ademais, a proposição fere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pois cria despesa obrigatória de caráter continuado (desenvolvimento de software, hospedagem de plataforma, contratação de pessoal para coleta e atualização permanente de dados de 5.568 municípios) sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência esta mandatória desde a Emenda Constitucional nº 95/2016.

Do Mérito

No mérito, a proposta mostra-se inoportuna e inconveniente por razões que vão além das questões constitucionais: a redundância legislativa e a inviabilidade técnica de execução.

O Ministério do Turismo já dispõe das ferramentas legais e dos mecanismos necessários para executar a política pública aqui proposta. A Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) já atribui explicitamente à Pasta a competência de



"promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional" (art. 3º) e de "implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente" (art. 5º, inciso XII).

Atualmente, o ecossistema digital do turismo brasileiro já conta com instrumentos operacionais adequados:

1. **Cadastur**: Sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo, permitindo o registro de dados turísticos de forma descentralizada e colaborativa;
2. **Portal Visit Brasil** (www.visitbrasil.com): Plataforma promocional oficial voltada ao turista nacional e estrangeiro, desenvolvida em parceria com a Embratur, disponível em múltiplos idiomas;
3. **Mapa do Turismo Brasileiro**: Instrumento que reúne municípios que adotam o turismo como estratégia de desenvolvimento, facilitando a organização de dados por região;
4. **Portal Gov.br/Turismo**: Canal institucional de informações sobre a política nacional de turismo;
5. **Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo (2024-2026)**: Iniciativa que disponibiliza informações turísticas em formato reutilizável e acessível;
6. **Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH Digital)**: Sistema recentemente implementado para coleta de dados sobre o perfil de turistas.

Criar uma nova obrigação legal para "duplicar" e "centralizar" esses esforços em um único portal geraria desperdício de recursos públicos, insegurança jurídica, conflito de competências e possível desatualização de dados.

A proposta é operacionalmente inviável. Obrigar o Governo Federal a manter atualizados dados inerentemente voláteis (como "eventos culturais", "feiras de artesanato", "locais de lazer") referentes a todos os 5.568 municípios brasileiros exigiria uma estrutura desproporcional de pessoal especializado, infraestrutura tecnológica avançada e recursos financeiros contínuos.

A experiência internacional e nacional demonstra que a centralização excessiva de responsabilidades gera, invariavelmente, informações desatualizadas e inconsistentes. Um evento em um município do interior do Brasil levaria tempo indefinido para ser catalogado, validado e inserido em uma plataforma centralizada em Brasília. Esse processo resultaria em prejuízo ao turista, que encontraria informações obsoletas.

O modelo atual, baseado na **descentralização colaborativa** (mediante parcerias com secretarias estaduais, municipais e prestadores de serviços que fazem o auto-cadastro) é tecnicamente superior, mais ágil e menos custoso. Permite que cada ator da



cadeia turística mantenha seus dados atualizados em tempo real, sem dependência de uma estrutura governamental central.

Impor ao Ministério do Turismo essa obrigação detalhada não melhorará o acesso às informações turísticas; ao contrário, criará gargalos administrativos e desperdício de recursos que poderiam ser aplicados em políticas turísticas efetivamente inovadoras.

Conclusão

Diante do exposto, não obstante a nobre intenção da Autora em fomentar o turismo nacional por meio da organização de informações turísticas, a proposição encontra barreiras constitucionais intransponíveis (vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes) e, no mérito administrativo, mostra-se redundante diante das ferramentas já existentes e operacionalmente inviável.

Assim, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.438, de 2024, ressalvadas as nobres intenções de sua eminente Autora.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.438, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.438/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Aurélio Sampaio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibi Nunes - Vice-Presidentes, Bacelar, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Guedes, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Robinson Faria, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Daniel Trzeciak, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Felipe Carreras, Julio Arcoverde, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

